



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

Av. 27 de Fevereiro, nº 691/Centro - CEP: 64.310-000

C.G.C.: 06.554.984/0001-39

PROJETO DE LEI No. 064/2003

APROVADO

Em 12/03/2004

Câmara Municipal de Aroazes

Dr. Francisco Viana de Abreu

Presidente

SPS: 14.522.013-53 RG: 13.34.555-14

SANCIONADA

Nesta data

Prefeito Municipal

Cria a Controladoria Geral do Município de Aroazes Piauí e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AROAZES PIAUÍ, Estado do Piauí, faz saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada na estrutura básica do Poder Executivo do Município de Aroazes Piauí a Controladoria Geral do Município, subordinada diretamente ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de:

I – Exercer o controle contábil, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração municipal direta, indireta, autarquia e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da execução da receita e da despesa;

II – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução de programas de governo e dos orçamentos do Município;

III – Apresentar ao Chefe do Poder Executivo relatório das atividades desenvolvidas;

IV – Emitir certificados de auditoria sobre as contas dos gestores públicos municipais;

V – Considerar e avaliar a contratação de auditorias externas e independentes da administração municipal, com o objetivo de criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia ao controle externo.

VI – Realizar outras atribuições direta e indiretamente relacionadas ao harmônico desenvolvimento das atividades inerentes ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

Av. 27 de Fevereiro, nº 691/Centro - CEP: 64.310-000

C.G.C.: 06.554.984/0001-39

Art. 2º – São competências da Controladoria Geral do Município de Aroazes Piauí:

I – Efetuar estudos e propor medidas visando promover a integração operacional do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

II – Opinar sobre as interpretações dos atos normativos e os procedimentos relativos às atividades a cargo do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

III – Sugerir procedimentos para promover a integração do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal com outros sistemas da Administração Pública Municipal;

IV – Propor metodologias para avaliação e aperfeiçoamento das atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal;

V – Efetuar análise e estudos de casos propostos por setores da Administração Municipal com vistas à solução de problemas relacionados com o Controle Interno do Poder Executivo;

VI – Verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei Complementar No. 101, de 4 de maio de 2000;

VII – Elaborar a prestação de contas anual do Prefeito Municipal, a ser encaminhada ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal;

VIII – Verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

IX – Verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 de Lei Complementar No. 101, de 2000;

X – Verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar No. 101, de 2000;

XI – Avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – Avaliar a execução dos orçamentos do Município;

XIII – Fornecer informações sobre a situação físico- financeira dos projetos e das atividades constantes dos orçamentos do Município;

XIV – Apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dar ciência ao Prefeito e, quando for o caso, comunicar à unidade responsável pela contabilidade, para as providências cabíveis.

Art. 3º – O titular da Controladoria Geral do Município, denominado Controlador Geral, será nomeado pelo Prefeito e deverá satisfazer os seguintes requisitos:



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

Av. 27 de Fevereiro, nº 691/Centro - CEP: 64.310-000

C.G.C.: 06.554.984/0001-39

- I – Ser preferencialmente, Contabilista;
- II – Idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – Preferencialmente que tenha notórios conhecimentos na área de controle interno e de administração pública municipal.

Art. 4º – Integra a estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município, em nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Controlador-Geral;

Art. 5º – Ficam criados na estrutura organizacional da Controladoria Geral do Município os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, com remuneração na forma do Anexo I:

- I – 1 (um) cargo de Controlador-Geral, com vencimentos e prerrogativas de Secretário Municipal;
- II – 2 (dois) cargos de Assessor de Controle interno (símbolo especial).

Art. 6º – Fica criado o quadro técnico da Controladoria Geral do Município, constituído de:

- I – 1 (um) cargo de Técnico de Controle Interno, preenchido por pessoa que tenha, no mínimo, o 2º Grau Completo;
- II – 1 (um) cargo de Técnico em Contabilidade, preenchido por pessoa que tenha, no mínimo, o curso de Técnico de Contabilidade;
- III – 1 (um) cargo de Contador, preenchido por pessoa que tenha, no mínimo, o curso superior de Ciências Contábeis, inclusive com registro no Conselho Regional de Contabilidade.

Parágrafo único – Os cargos criados, na forma deste artigo, têm remuneração constante do anexo II.

Art. 7º – São atribuições dos Cargos que compõem, o quadro técnico da Controladoria Geral do Município:

- I – Avaliar os controles orçamentários, contábil, financeiro e operacional;
- II – Estabelecer métodos e procedimentos de controles a serem adotados pelo município para proteção de seu patrimônio;
- III – Realizar estudos e pesquisas sobre os pontos críticos do controle interno de responsabilidade decorrente da ação administrativa;
- IV – Verificações físicas de bens patrimoniais bem como a identificação de fraudes e desperdícios decorrentes da ação administrativa.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

Av. 27 de Fevereiro, nº 691/Centro - CEP: 64.310-000

C.G.C.: 06.554.984/0001-39

Art. 8º – Os cargos efetivos da Controladoria Geral do Município, criados na forma do artigo 6º, serão preenchidos através de aprovação em concurso público de provas ou títulos e provas.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado, no corrente exercício, a abrir crédito especial até o valor de R\$: 6.000,00 (Seis mil reais) para operacionalização e manutenção da Controladoria Geral do Município.

Art. 10º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aroazes Estado do Piauí, 28 de Novembro de 2003.

FERDINAND SOARES FEITOSA

- Prefeito Municipal -

Numerada, registrada e publicada a presente Lei de nº 064/2003, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatro (25/03/04).


Edmilson Santos Soares
Secretário Municipal de Administração
e Planejamento
Prefeitura Municipal de Aroazes Piauí



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

Av. 27 de Fevereiro, nº 691/Centro - CEP: 64.310-000

C.G.C.: 06.554.984/0001-39

PROJETO DE LEI No. 064/2003

ANEXO I

CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR R\$:
ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO	02	ESPECIAL	350,00

ANEXO II

CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR R\$:
TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	01	400,00
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	01	500,00
CONTADOR	01	1.200,00

Aroazes Estado Piauí, 28 de novembro de 2003.


FERDINAND SOARES FEITOSA
Prefeito Municipal -

GABINETE DO PREFEITO.

Derubou o veto total pela maneira dos servidores por 6x3, no dia 08/06/2012



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI 64/2003.

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º _____, de 11 de maio de 2012 que: *(ALTERA A LEI N.º 64/2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)*, alterado pela emenda modificativa apresentada pelos ilustres vereadores, João de Sousa Santos, Silvestre de Aquino Vieira Neto, João Francisco Mendes, Antonio Alves de Sousa, Elani Maria Feitosa, e comunicamos **TEMPESTIVAMENTE** (art. 51 da Lei Orgânica Municipal) - que ele está sendo **TOTALMENTE VETADO**, por razões de manifesta inconstitucionalidade.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu uma emenda versando sobre o quantitativo de servidores apresentados, o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão aqui apontados.

Verifica-se que a nova redação introduzida no anexo I no art. 1º do projeto de lei aprovado, **excluiu a quantidade de servidores já existente no quadro criado pela lei 152/2010**, pois não introduziu na tabela a quantidade de servidores para cada cargo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 48, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “d” da Constituição Federal, bem como ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Aroazes.

De acordo com os princípios da Constituição Federal, e também a Lei Orgânica do Município, elegeram em seu art. 3º, a harmonia e a independência de seus Poderes Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Atendendo ao princípio constitucional, o artigo 46, 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município prescreve:

Artigo 46 - A iniciativa das Leis cabe a qualquer vereador ao prefeito e ao eleitorado, na forma e nos casos previsto nesta lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponha sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Art. 51. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

1§ O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a extinção de quantitativo de vagas, deixando sem vaga o cargo, pois seria o mesmo que extinguir o cargo, atualmente providos.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELIO LOPES MEIRELLES**¹ o seguinte ensinamento:

As leis de criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos, ainda que dependam de iniciativa do Poder competente, podem sofrer emendas do legislativo, desde que não ultrapassem os limites qualitativos (natureza ou espécie, ou seja, estreita pertinência com o objeto do projeto) e quantitativos da proposta, nem desfigurem o projeto original. Negar totalmente o poder de emenda é suprimir uma prerrogativa institucional do Legislativo, mas permiti-lo sem limites é invalidar o controle de um Poder sobre seus serviços e seu orçamento, cuja competência lhe é dada pela própria Constituição da República. Daí por que a carta Magna veda expressamente emendas que aumentem despesas previstas na proposta de iniciativa exclusiva do Chefe do executivo (art. 63, I) e do Legislativo ou do Judiciário (art. 63, II). Essas Colocações são também aplicáveis a Constituição Estadual e

¹ - Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 37ª ed, 2010..

suas emendas, bem como a lei Orgânica Municipal, como tem proclamado o STF.

Em que pese à Constituição proibir somente emendas que aumentem a despesa prevista, entendemos também inadmissíveis as que alterem, em qualidade (natureza e espécie) ou quantidade, o cargo função ou emprego proposto pelo Poder competente.

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: (...) *Não há dúvida de que, não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder executivo. Esse poder, no entanto, não é ilimitado, pois, sob pena de ferir indiretamente essa atribuição do chefe do poder Executivo, não se entende ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo. Tais emendas, em verdade, implicariam além de cercearem a iniciativa privativa do chefe do executivo usurpação de competência exclusiva de um poder por outro para a elaboração de normas estranhas ao objeto que o projeto de lei apresentou a apreciação do legislativo*)².

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República e art. 86 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE SALARIAL EM ANO ELEITORAL

² - (ADI 546-4 DF).

As discursões sobre o projeto que dispõe sobre o reajuste do salário dos servidores iniciaram antes do período vedado pela Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252/2006, no entanto, somente foi votado após 10 de abril de 2012, período que a lei eleitoral veda o aumento da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, portanto o executivo não pode mais aumentar o salários dos servidores no ano de 2012.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no § 1º, do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ALTERA A LEI 64/2003**, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Aroazes – PI, em 01 de junho de 2012.



FRANCISCO BERNARDONE DA COSTA VALLE
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO ALVES DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AROAZES - PI
NESTA.**



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES – PI
CNPJ: 41.522.418/0001 – 46
PRAÇA DETINHO SOARES, 623 – CENTRO
CEP 64.310 – 000
AROAZES – PI

Lido e aprovado o projeto Lei nº
.../... Câmara Municipal de Aroazes
Estado do Piauí, em 11/05/12


Antônio Alves da Silva
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº _____ / 2012.

Ao Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 064/2003, que fixa remuneração e dá outras providências.

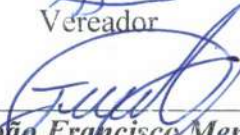
A proposta de alteração da presente lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei nº 064/2003, o qual passará a fazer parte integrante da referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

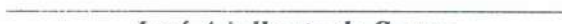
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes – PI, Estado do Piauí, 11 de maio de 2012.


João de Sousa Santos
Vereador


João Francisco Mendes
Vereador


Antônio Alves da Silva
Vereador


Silvestre de Aquino Vieira Neto
Vereador


José Adalberto de Sousa
Vereador


Elani Maria Feitosa
Vereador



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE AROAZES – PI
CNPJ: 41.522.418/0001 – 46
PRAÇA DETINHO SOARES, 623 – CENTRO
CEP 64.310 – 000
AROAZES – PI

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ / 2012.

Ao Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 064/2003, que fixa remuneração e dá outras providências.

O Anexo I e II da presente lei passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I – DA LEI Nº 064/2003

CARGO EM COMISSÃO			
	CARGOS	Símbolo	VALOR R\$
	Assessoria de controle interno	Especial	750,00

ANEXO II – DA LEI Nº 064/2003

CARGOS	VALOR R\$
Técnico de Controle Interno	800,00
Técnico em Contabilidade	900,00
Contador	1.200,00

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Aroazes – PI, Estado do Piauí, 11 de maio de 2012.

João de Sousa Santos
Vereador

João Francisco Mendes
Vereador

Antônio Alves da Silva
Vereador

Silvestre de Aquino Vieira Neto
Vereador

José Adalberto de Sousa
Vereador

Elani Maria Feitosa
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES PIAUÍ
EDIFÍCIO JOSÉ DE ARIMATÉIA SOARES NOGUEIRA
AV. 27 DE FEVEREIRO, 691 – CENTRO
CNPJ: 06.554.984/0001-39
CEP: 64310-000 – AROAZES PIAUÍ.

Projeto de Lei nº _____ / 2012

Aroazes Piauí, 25 de abril de 2012.

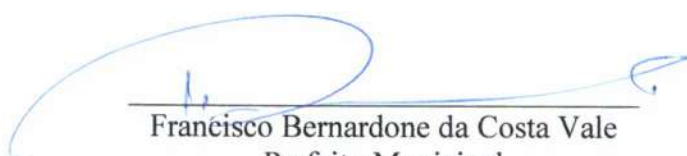
Dispõe sobre as alterações da Lei Nº 064/2003, que cria a Controladoria Geral do Município de Aroazes Piauí, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aroazes, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e **Eu** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores constantes nos Anexos I e II, da Lei nº 064/2003, o qual passará a fazer parte integrante da referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aroazes. Estado do Piauí, em 25 de abril de 2012.


Francisco Bernardone da Costa Vale
Prefeito Municipal

ANEXO I – DA LEI Nº 064/2003.

CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SIMBOLO	VALOR R\$
Assessoria de Controle Interno	02	Especial	750,00

ANEXO II - CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	QUANT.	VALOR R\$
Técnico de Controle Interno	01	800,00
Técnico em Contabilidade	01	900,00
Contador	01	2.000,00